

2. O saldo de gerência de cada ano transitará para o ano económico seguinte.

3. Até ao dia 30 de Novembro de cada ano deve ser apresentado aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, para aprovação, o orçamento respeitante ao ano seguinte.

4. As alterações ao orçamento realizar-se-ão por orçamentos suplementares sujeitos à aprovação dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

5. O SNA apresentará ao Ministro da Defesa Nacional, até 30 de Abril de cada ano, o relatório de actividades e as contas de gerência relativos ao ano anterior para serem submetidos, no prazo legal, a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Constituem encargos do SNA todas as despesas decorrentes do funcionamento dos seus serviços e da execução, exploração, conservação e ampliação dos empreendimentos ou serviços a seu cargo.

2. Na prossecução das suas atribuições, pode ainda o SNA:

- a) Adquirir e ceder ambulâncias e o respectivo equipamento a título gratuito ou com reembolso parcial a entidades que prossegam os fins do SNA;
- b) Comparticipar na compra e na manutenção do material de socorristismo a adquirir pelas mesmas entidades;
- c) Atribuir subsídios e prémios relacionados com acções de socorristismo e preparação de pessoal para o efeito;
- d) Contratar com entidades nacionais ou estrangeiras a realização de estudos, pareceres ou projectos necessários à prossecução das suas atribuições.

Art. 5.º — 1. Por decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, e também pelo Ministro das Finanças quando envolva aumento de despesas, podem ser criados, extintos ou modificados os órgãos e serviços do SNA, definidas as suas atribuições, competência, constituição e funcionamento, assim como reguladas as formas de provimento, vencimentos e outras remunerações do respectivo pessoal.

2. Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças são fixadas as dotações em pessoal do SNA.

3. Além do pessoal permanente, poderá ser contratado para prestação de serviços eventuais ou assalariado, nos termos legais e dentro das disponibilidades orçamentais respectivas, o pessoal indispensável à boa execução dos serviços que não podem ser desempenhados por pessoal dos quadros.

Art. 6.º — 1. O pessoal civil actualmente apresentado no Ministério da Defesa Nacional, em serviço no SNA, cedido por outros Ministérios, pode ser provido, a seu requerimento, sem interrupção de funções, em lugares das suas categorias actuais ou equivalentes às desempenhadas à data da sua transferência dos quadros donde é oriundo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

2. O pessoal actualmente em regime de prestação eventual de serviço será provido, independentemente de concurso e limite máximo de idade, em lugares

equivalentes do quadro, desde que preencha as condições de nomeação a estabelecer no diploma regulamentar.

3. Ao pessoal a transferir para o SNA, nos termos dos números anteriores, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado, qualquer que tenha sido a sua situação.

Art. 7.º — 1. O pessoal militar prestando serviço no SNA é considerado em comissão civil, com direito a optar pelo vencimento correspondente ao cargo que desempenhar ou ao soldo ou à pensão de reserva a que tiver direito.

2. O pessoal civil de outros quadros pode prestar serviço no SNA em regime de comissão de serviço.

Art. 8.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos quadros iniciais do SNA será feito por escolha do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º O SNA celebrará acordos com os serviços sociais de outro organismo estadual a fim de o seu pessoal usufruir dos respectivos benefícios.

Art. 10.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 11.º Mantêm-se em vigor as disposições dos Decretos-Leis n.º 511/71, de 22 de Novembro, e 447/74, de 13 de Setembro, que não forem prejudicadas pelo presente diploma.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 117/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Timor a respectiva contrapartida, reforçar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 334.º, n.º 4, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 45.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Serviços de administração civil —

Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 118/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adop-tados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Paises	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$443 8
Baht	Taiândia	1\$235 5
Balboa	Panamá	24\$656 1
Bolívar	Venezuela	5\$629 6
Cedí	Ghana	21\$642 6
Colón	Costa Rica	2\$903 9
	Salvador	9\$953 7
	Checoslováquia (a)	4\$271 3
	Dinamarca	4\$259 7
Coroa	Islândia	\$207 2
	Noruega	4\$642 3
	Suécia	5\$836 7
Córdoba	Nicarágua	3\$570 5
Cruzeiro livre	Brasil	3\$546 8
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	9\$978 5
	Argélia	6\$337 5
	Iraque	83\$922 1
Dinar	Jordânia	80\$082 0
	Jugoslávia	1\$470 2
	Líbia	84\$444 4
	Tunísia	60\$087 9
Dirham	Marrocos	5\$856 2
	Estados Unidos	25\$155
	Austrália	33\$047 2
	Baamas	24\$656 1
	Bermudas	24\$656 1
	Canadá	25\$46
Dólar	Etiópia	11\$962 7
	Guiana (República)	11\$232 2
	Honduras Britânicas	14\$519 7
	Hong-Kong	5\$082 9
	Jamaica	27\$304 3
	Libéria	24\$656 1
Dracma	Nova Zelândia	32\$865 5
	Rodésia	44\$198 3
	Singapura	10\$610 9
	Grécia	\$823 6
Escudo chileno	Chile	\$069 1

Divisas	Paises	Cotações médias	
Florim	Holanda	9\$667 3	
	Antilhas Holandesas	14\$112 7	
Florim de Suriname	Guiana Holandesa	13\$880 4	
Forint	Hungria (a)	—\$	
Franco	França	5\$412 3	
Franco das Antilhas	Guadalupe	5\$376 8	
Franco belga	Martinica	5\$376 8	
Franco CFA	Bélgica	\$666 74	
Franco CFP	Camarões	\$106 8	
Franco malgaxe	Costa do Marfim	\$106 8	
Franco suíço	Miquelon	5\$376 8	
Gourde	Polinésia	\$296 7	
Guarani	Guiana Francesa	5\$376 8	
Kiat	Luxemburgo	\$664 3	
Kip	Madagáscar	\$106 8	
Lek	Suíça	9\$131 9	
Lempira	Haiti (República)	4\$976 8	
Leone	Paraguai	\$191 7	
Leu	Birmânia	5\$216 5	
Lev	Laos	\$042 0	
	Albânia	5\$995 0	
	Honduras (República)	12\$419 3	
	Serra Leoa	29\$039 4	
	Roménia (a)	5\$375 0	
	Bulgária (a)	27\$760 9	
	Grã-Bretanha	58\$596	
	Chipre	69\$219 8	
	Egipto	62\$75	
	Irlanda	57\$736 4	
	Israel	4\$757 7	
	Líbano	10\$775 6	
	Síria	6\$942 7	
	Sudão	69\$585 0	
	Turquia	1\$789 8	
	Itália	\$037 963	
Lira	Alemanha (República Democrática) (a)	13\$859	
	Finlândia	6\$745 7	
	Espanha	\$441 6	
	Argentina	2\$465 6	
	Bolívia	1\$290 3	
	Colômbia	\$938 2	
	República Dominicana	24\$656 1	
	Filipinas	3\$561 4	
	México	2\$014 9	
	Uruguai	\$016 8	
	Vietname do Sul	\$037 4	
	Guatemala	24\$656 1	
	República da África do Sul	36\$283	
	Arábia Saudita	7\$132 0	
	China (República Popular)	13\$079 6	
	Irão	\$376 7	
	U. R. S. S.	34\$792 5	
	Ceilão	3\$756 4	
	União Indiana	3\$128 1	
	Indonésia (b)	\$060 2	
	Paquistão	2\$543 2	
	Austria	1\$400 5	
	Quénia	3\$484 7	
	Somália	3\$926 7	
	Uganda	3\$470 1	
	Tanzânia	3\$451 8	
	Peru	\$591 1	
	Equador	1\$004 5	
	Japão	\$085 609	
	Congo	50\$134 1	
	Zlati	\$752 4	
	Polónia	Nigéria	39\$997 7

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

Ágio do ouro 24\$444

Secretaria de Estado do Orçamento, 5 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.